

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06861/05 1/3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL E A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO -SUPLAN - INEXISTÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NESTAS CONTAS - REGULARIDADE -ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.786 / 2015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 005/2004**, tendo como convenentes o Governo do Estado, através da Secretaria do Trabalho e Ação Social, representado pelo seu Secretário, **Senhor ARMANDO ABÍLIO VIEIRA**, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, representada por seu Diretor Superintendente, **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA** e seu Diretor Administrativo, **Senhor HILDON REGIS NAVARRO**, no valor de **R\$ 146.251,46**, tendo como objetivo a execução de obras de recuperação da Creche Pré-Escolar Delegada Maria Tereza de Souza, nesta Capital.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 14/15), concluindo pela existência das seguintes irregularidades:

- 1. Ausência do Relatório de Execução da Receita e Despesa;
- 2. Não constam licitações, contratos e aditivos;
- 3. Ausência do Termo de Recebimento da Obra;
- 4. Não consta a ART do CREA;
- 5. Ausência dos documentos de despesas.

Citados, o ex-Secretário do Trabalho e Ação Social, **Senhor ARMANDO ABÍLIO VIEIRA** e o ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi concedido.

Encaminhados estes autos ao Ministério Público Especial de Contas, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou, após considerações, pela realização da citação postal do **Sr. Armando Abílio Vieira** e pela notificação dos atuais gestores da Secretaria do Trabalho e Ação Social e Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, para apresentarem a documentação relativa ao **Convênio nº 05/2004**.

Citado, o ex-Secretário do Trabalho e Ação Social, **Senhor ARMANDO ABÍLIO VIEIRA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer sem qualquer apresentação de defesa e/ou esclarecimentos.

Novamente encaminhados estes autos ao *Parquet*, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Cota, pugnando pela renovação da citação do **Sr. Armando Abílio Vieira**, desta vez via Diário Eletrônico.

Mais uma vez encaminhados, estes autos, ao **Ministério Público de Contas**, o antes nominado **Procurador**, opinou pela **nova citação editalícia** do **Sr. Armando Abílio Vieira**, nos termos do art. 96 do Regimento Interno do TCE/PB.

Citado, o ex-Gestor, **Senhor ARMANDO ABÍLIO VIEIRA**, apresentou a defesa de fls. 47/48 (**Documento TC nº 15986/13**) através do Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, que a Auditoria analisou e concluiu pela **manutenção** das irregularidades inicialmente apontadas no relatório de fls. 14/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06861/05 2/3

Retornando estes autos ao *Parquet* de Contas, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu nova Cota, opinando pela notificação do **Sr. Armando Abílio Vieira**, para fazer juntar aos autos, procuração outorgando poderes de representação ao subscritor dos argumentos, documentos e peças apresentadas, sob pena de torná-los sem efeito para análise desta Corte de Contas.

Novamente citado, o ex-Secretário do Trabalho e Ação Social, **Senhor ARMANDO ABÍLIO VIEIRA** deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer sem qualquer apresentação da documentação reclamada.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, mais uma vez emitiu Cota, pugnando pela renovação da citação postal do **Sr. Armando Abílio Vieira** e do **Sr. Ademilson Montes Ferreira**, com o novo endereço registrado no TRAMITA, bem como pela notificação dos atuais gestores da Secretaria do Trabalho e Ação Social e Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, para apresentarem a documentação relativa ao Convênio nº05/2004.

Citados, os interessados, Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Senhor ARMANDO ABÍLIO VIEIRA, Senhora MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES e Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA, apenas estes dois últimos apresentaram, respectivamente, as defesas de fls. 69/319 (Documento TC nº 48519/14) e fls. 321/474 (Documento TC nº 49229/14) que a Auditoria analisou e concluiu que os documentos apresentados atenderam às pendências anteriormente apontadas.

Novamente encaminhados estes autos ao *Parquet* de Contas, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou pela:

- 1. **Regularidade** do Convênio nº 005/2004;
- 2. Recomendação aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer Ministerial, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULAR** a Prestação de Contas do **Convênio nº 005/2004**, celebrado entre o Governo do Estado, através da Secretaria do Trabalho e Ação Social e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, determinando o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06861/05; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



PROCESSO TC 06861/05 3/3

ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 005/2004, celebrado entre o Governo do Estado, através da Secretaria do Trabalho e Ação Social e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.**

jtosm

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa RELATOR



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO